



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

PARECER N° , DE 2018

SF/18968.41843-35

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de
Decreto Legislativo do Senado nº 168, de 2018
(Projeto de Decreto Legislativo da Câmara nº
1010/2018, na Casa de origem), da Representação
Brasileira no Parlamento do Mercosul (CD), que
aprova o texto do *Protocolo de Cooperação e
Facilitação de Investimentos Intra-Mercosul*,
assinado em Buenos Aires, em 7 de abril de 2017.

Relator: Senador **LASIER MARTINS**

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 168, de 2018, que *aprova o texto do Protocolo de Cooperação e Facilitação de Investimentos Intra-Mercosul, assinado em Buenos Aires, em 7 de abril de 2017*.

O Acordo foi submetido ao crivo do Congresso Nacional, por meio de remessa da Mensagem Presidencial nº 73, de 15 de fevereiro de 2018. Aprovado o decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a proposição seguiu para apreciação desta Casa, onde foi despachada à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, cabendo a mim relatar a matéria.

Na Exposição de Motivos Interministerial nº 227, de 13 de dezembro de 2017, dos Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Fazenda e da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, destaca- o seguinte sobre o Protocolo:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

SF/18968.41843-35

constitui versão adaptada ao Mercosul dos Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos bilaterais que o Brasil já firmou com diversos países. Busca incentivar o investimento recíproco por meio da concessão de garantias legais e apoio prático aos investidores durante todo o ciclo de vida do investimento; do diálogo intergovernamental, inclusive com base em agendas temáticas que garantem o caráter dinâmico da cooperação em favor da melhoria continuada do ambiente de investimentos; da divulgação de oportunidades de negócios; do intercâmbio de informações; e de mecanismos adequados de prevenção e solução de controvérsias.

O tratado cujo texto se pretende aprovar é composto de 26 (vinte e seis) artigos divididos em cinco partes. A Parte I cuida do âmbito de aplicação e das definições.

A Parte II refere-se ao tratamento outorgado aos investidores e seus investimentos, sob o título de tratamento e medidas regulatórias.

A Parte III dispõe sobre a governança institucional e prevenção de controvérsias. Assim, estabelece uma Comissão, integrada pelos representantes dos Estados Partes, com suas atribuições e competências fixadas no Artigo 17(3). O artigo subsequente cuida dos *ombudsmen*, que são pontos focais com funções de facilitadores e provedores. No Brasil, o ponto focal será a Câmara de Comércio Exterior (CAMEX).

A Parte IV é intitulada Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos. Contempla as agendas de cooperação e facilitação de temas relevantes ao fomento e incremento dos investimentos mútuos. Os temas a serem tratados inicialmente estão listados no anexo ao Protocolo.

A Parte V traz as disposições finais.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

O exame do PDS nº 168, de 2018, encontra-se no âmbito da competência desta Comissão, em conformidade com o disposto no art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Não há vício no que diz respeito à juridicidade da matéria. Tampouco quanto a sua constitucionalidade. Nunca é demais lembrar que o art. 4º, inciso IX, da CF, estabelece que a República Federativa do Brasil se regerá em suas relações internacionais pela cooperação entre os povos para o progresso da humanidade. Os termos deste Protocolo certamente atendem esse comando constitucional.

No mérito, não temos dúvida de que a proposição, se aprovada, poderá trazer incremento aos investimentos intrabloco. Isso porque esse Protocolo de Cooperação e Facilitação de Investimentos Intra-Mercosul surge como resposta à necessidade de adaptação às novas realidades impostas pelo acirramento do processo de globalização e visa à criação de ambiente de confiança e, consequentemente, de estímulo para os investidores.

Cumpre destacar que os termos dos Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos são norteados pela fórmula encontrada pelo governo brasileiro para os acordos de investimentos, alternativamente aos tradicionais Acordos de Investimentos, surgidos na década de 1980, os quais buscavam garantias aos investimentos estrangeiros, mediante uso de mecanismos como expropriação indireta e solução de controvérsias entre investidor e Estado receptor.

Ocorre que esses acordos apresentaram limitações, como concessão de tratamento mais favorável ao investidor estrangeiro em relação ao nacional; interferência na adoção de políticas públicas pelos Estados, que passaram a encontrar dificuldades para realmente atender aos interesses de seus nacionais; alto custo e falta de transparência nos procedimentos arbitrais.

O modelo atual, isto é, dos Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos, vem privilegiar a cooperação institucional. Prevê, por exemplo, cláusulas como as de tratamento nacional, da nação mais favorecida, de transparência e, especificamente, sobre expropriação e compensação em situações de conflito. Além disso, busca-se a minimização dos riscos do investidor e de dispendiosos conflitos em face do Estado receptor.

SF/18968.41843-35



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Privilegiando a cooperação institucional, a criação dos chamados pontos focais ou *Ombudsmen* e da Comissão Intergovernamental, o Protocolo veiculado pelo PDS em exame corrobora o intento de estimular o diálogo entre as partes, buscando-se evitar que controvérsias sejam remetidas ao procedimento arbitral.

É, ainda, estimulado o compromisso com a responsabilidade social e sustentabilidade dos investidores no território do Estado receptor.

Em face dessas considerações, mostra-se inconteste a conveniência de aprovação deste PDS, com o fim de alavancar o setor de investimentos intrabloco.

III – VOTO

Por todo o exposto, observadas a adequação legislativa e a regimental, a conveniência e a oportunidade, o voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 168, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator